

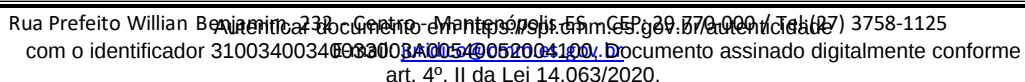
**Processo Administrativo nº 29/2026**

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA PARA ATUARREM NO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS/ES, NO ANO DE 2026, EM REGIME DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa promover a contratação temporária de profissionais para atuação no Município em regime excepcional, conforme relação de cargos e quantitativo relacionado no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público, na forma da Lei.

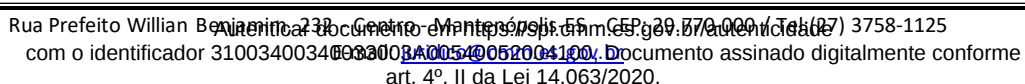
A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.





É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de

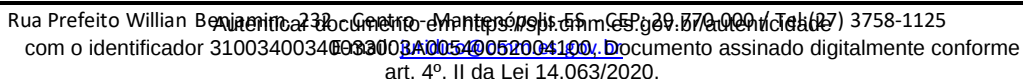




A aprovação do Projeto de Lei em análise está intrinsecamente ligada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em seus artigos 16 e 17. A LRF, como norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe aos gestores públicos o dever de planejar, controlar, transparentar e responsabilizar-se pelos seus atos, especialmente no que tange à despesa com pessoal.



O artigo 17 da LRF, por sua vez, estabelece requisitos permanentes para a concessão de qualquer aumento de despesa com pessoal. Exige-se, nesse sentido, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no período de vigência, a demonstração



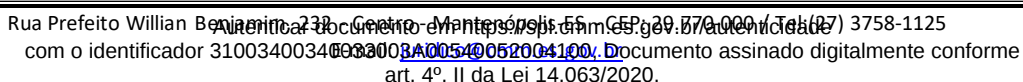


Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



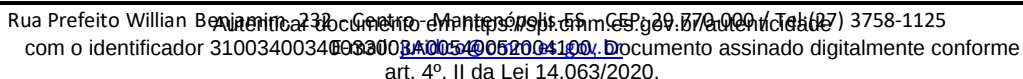


Destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis sem a comprovação do impacto financeiro, porém as despesas decorrentes do presente Projeto serão custeadas, se aprovado, com recursos da rubrica já existente nos cargos quando da criação dos mesmos, o que dispensa a apresentação do impacto-orçamentário financeiro para comprovações de recursos para a execução da Lei, caso seja aprovada, sendo portando dispensado a apresentado da comprovação do mencionado impacto financeiro.

É prudente destacar que o projeto de lei em comento não está criando nenhum cargo público, o chefe do executivo está apenas solicitando autorização para contratação de profissionais em cargos já existente no quadro de servidos da municipalidade. E, como consta no art. 2º, “...as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente à época da contratação”.

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

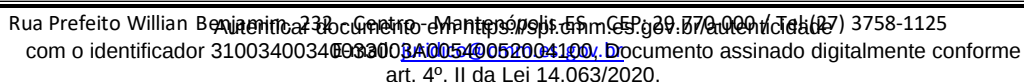
- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a contratação temporária de profissionais para atuação no Município, em regime excepcional, conforme relação de cargos e quantitativo relacionados no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público, na forma da Lei.
- b) Que seja apreciado o pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.





Mantenópolis/ES, 30 de janeiro de 2026.

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 30/01/2026 16:56

Checksum: **0352B4FE9ED1C54CC23E0C6648927074E8899059CA0C34449038FDCB0EEC3DE5**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.